



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ENFERMEIRA REJANE/RJ

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra. ENFERMEIRA REJANE)

Institui a Política Nacional "Saúde sem Calote", estabelece diretrizes para a transparência e garantia de pagamento dos profissionais de saúde no âmbito de contratos de gestão e parcerias no Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional "Saúde sem Calote", com o objetivo de assegurar a pontualidade do pagamento das verbas remuneratórias e indenizatórias dos profissionais de saúde que atuam em unidades geridas por Organizações Sociais (OS), Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), empresas privadas e demais entidades parceiras do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I — Entidade Parceira: qualquer pessoa jurídica de direito privado que, mediante contrato de gestão, termo de parceria, convênio ou instrumento congênere, receba recursos públicos para a execução de serviços de saúde;

II — Verba Remuneratória: o salário, vencimento, honorários, plantões, férias, décimo terceiro salário e demais encargos trabalhistas e previdenciários de natureza alimentar.

Art. 3º As entidades parceiras ficam obrigadas a manter portal de transparência atualizado mensalmente, contendo:

I — Relação nominal dos profissionais de saúde em exercício na unidade, com indicação de carga horária e função;

II — Comprovação de regularidade dos pagamentos salariais e recolhimentos previdenciários e do FGTS relativos ao mês anterior;

III — Cópia das notas fiscais e comprovantes de repasses recebidos do ente público contratante.

Art. 4º A liberação de novos repasses financeiros pelo ente público fica condicionada à apresentação, pela entidade parceira, da prova de quitação da folha de pagamento dos profissionais de saúde referente ao período imediatamente anterior.



Art. 5º Em caso de atraso superior a 5 (cinco) dias úteis no pagamento dos profissionais de saúde, o ente público contratante fica autorizado a:

I — Reter o valor correspondente à folha de pagamento do próximo repasse devido à entidade parceira;

II — Efetuar o pagamento direto aos profissionais de saúde, mediante depósito em conta bancária de titularidade do trabalhador, utilizando os valores retidos da entidade inadimplente;

III — Glosar valores destinados à taxa de administração da entidade parceira até que a regularidade salarial seja restabelecida.

Parágrafo único. O pagamento direto realizado pelo ente público, nos termos do inciso II, não configura vínculo empregatício entre a administração pública e o profissional, servindo exclusivamente para garantir a natureza alimentar do salário e a continuidade do serviço público de saúde.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer diretrizes para a criação de um Canal Nacional de Denúncias de Atrasos Salariais na Saúde, destinado ao recebimento e processamento de reclamações de profissionais de saúde sobre inadimplência de entidades parceiras.

Art. 7º O Poder Executivo poderá instituir diretrizes para o monitoramento sistemático dos contratos de gestão, visando identificar precocemente sinais de insolvência financeira das entidades parceiras que possam comprometer a remuneração dos trabalhadores.

Art. 8º O descumprimento sistemático dos prazos de pagamento aos profissionais de saúde sujeitará a entidade parceira às seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal:

I — Advertência por escrito;

II — Multa administrativa de até 10% (dez por cento) sobre o valor mensal do contrato;

III — Suspensão temporária de participar em licitações e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV — Rescisão unilateral do contrato de gestão ou termo de parceria por culpa da entidade.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa enfrentar um dos problemas mais graves e recorrentes na gestão da saúde pública brasileira: o atraso sistemático no pagamento dos profissionais de saúde por parte de Organizações Sociais e outras entidades parceiras. É inadmissível que aqueles que dedicam suas vidas a salvar outras pessoas sejam submetidos à incerteza quanto ao recebimento de seus salários, que possuem natureza estritamente alimentar.

A proposta fundamenta-se no princípio da Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, III, CF) e no Valor Social do Trabalho. Ao permitir que a administração pública retenha repasses e efetue o pagamento direto aos trabalhadores em caso de inadimplência da entidade gestora, estamos garantindo que o recurso público chegue ao seu destino final: o profissional que efetivamente presta o serviço à população.

Ademais, o projeto reforça o Princípio da Eficiência (Art. 37, CF) e a transparência ativa. A exigência de comprovação de pagamento como condição para novos repasses impede que o "calote" se torne uma prática de gestão para cobrir outros custos das entidades privadas em detrimento do trabalhador. Esta medida está em consonância com o entendimento moderno do Direito Administrativo, que não pode ser conivente com a precarização do trabalho no SUS.

Pelo exposto, e diante da urgência em proteger a categoria da enfermagem, médicos, técnicos e demais profissionais de saúde, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação desta importante iniciativa.

Enfermeira Rejane
Deputada Federal – Pcdob/RJ

